**Processo nº** 2000-34640/2014 (**Apenso nº** 2000-26076/2010)

**Interessado**: Rita de Moura Nascimento

**Assunto:** Suspensão de Abono Permanência

Trata-se de **Processo Administrativo nº 2000-34640/2014**, em 01 (um) volume, com 37 (trinta e sete) fls., que versa sobre a solicitação de Suspensão de Abono Permanência, requerido pela servidora RITA DE MOURA NASCIMENTO – Auxiliar de Serviços Diversos – Matrícula 78828-7 e Apenso nº2000-026076/2010, em 01 (um) volume, com 67 (sessenta e sete) fls., referente solicitação de pagamento de abono de permanência, em conformidade com o Art. 40 § 19 da CF com redação da pela Emenda Constitucional nº 41/2013 (fls. 02).

O presente Processo Administrativo já aportou nesta CGE (fls. 20-22), com o Despacho nº 1615/2016 (fls. 22), solicitando o apensamento do Processo 2000-26076/2010, encaminhando a SESAU para atendimento a Diligência da PGE (fls. 10).

Cumpre ressaltar que ocorreu o apensamento do processo, que a diligência da PGE foi atendida às fls. 32, que a Procuradoria Geral do Estado em novo pronunciamento através do DESPACHO JURÍDICO PGE-CD-1855/217, datado de 07/07/2017, de lavra do Douto Procurador do Estado, Alexandre Oliveira Lamenha Lins, conclui pela impossibilidade de renúncia a percepção de abono de permanência para fins de desaverbação de tempo de contribuição, e que considerando que o tempo esse tempo foi utilizado para concessão de abono permanência, não é possível sua posterior desaverbação, tratando-se de situação consumada, que já produziu efeitos jurídicos, não podendo ser desfeita a critério do servidor público que foi beneficiado. Ressalte-se que nesse Despacho da PGE, consta o ciente da servidora RITA DE MOURA NASCIMENTO, datado de 05/06/2017.

**PROCESSO APENSO Nº 2000-026076/2014**

Tratam-se os autos de solicitação de pagamento de abono de permanência, interposta pela servidora **Rita de Moura Nascimento**, em conformidade com o Art. 40 § 19 da CF com redação da pela Emenda Constitucional nº 41/2013 (fls. 02).

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo acerca da procedência ou não do crédito pleiteado pela servidora em tela, atendendo ao que determina o Decreto nº 51.828/2017.

Compulsando os autos, conclui-se que o presente Processo Administrativo encontra-se adequadamente instruído, obedecendo aos requisitos das legislações pertinentes, composto de toda a documentação que possibilita a análise do feito. Inclusive, em relação à verificação da exação dos cálculos providenciada pela **Diretoria de Operação da Folha de Pagamento da** **SEPLAG**, a mesma foi efetuada às fls.63/64, **retificando os cálculos** efetuados pela **SESAU** (fls.56).

1. **DO PERÍODO CONSIDERADO NOS CÁLCULOS -** O período a ser considerado é de setembro/2010 a dezembro/2011, incluindo 13º salário, conforme despacho e planilha da **SEPLAG** (fls. 63/64).
2. **DO VALOR TOTAL A RECEBER -** Diante das informações apresentadas, a servidora interessada faz jus ao recebimento de **R$ 1.222,92** (mil e duzentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos).
3. **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Consta dotação orçamentária de 2012 (fls. 60). Em razão disso, sugere-se o envio dos autos ao órgão de origem para informar dotação orçamentária atualizada para posterior pagamento do valor devido.

Desta forma, diante das informações apresentadas, opinamos pelo deferimento do pagamento de **R$ 1.222,92** (mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos) a **Rita de Moura Nascimento**, referente ao Abono de Permanência, no período de setembro/2010 a dezembro/2011, incluindo 13º salário.

Diante da necessidade de atualização de dotação orçamentária, sugerimos o envio dos autos a **SESAU,** ato contínuo encaminhar a SEPLAG para pagamento.

Isto posto, evoluímos os autos ao Gabinete da **Controladora Geral do Estado** para conhecimento da análise apresentada e providências que o caso requer.

Maceió, 25 de outubro de 2017.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 109-0**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**